

**Gabinete do Procurador-Geral****Processo nº 3700.124455. 2022****Interessado(a): ARSER E SEMTEL****Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO – IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO TURÍSTICO – PERMISSÃO QUALIFICADA – “RODA GIGANTE DE OBSERVAÇÃO”.****PARECER Nº 011/2023/GPG**

EMENTA: ARSER. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. MAIOR LANCE. PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO TURÍSTICO – DEMONSTRADO O INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL E DO TERMO CONTRATUAL. LEI Nº 8.666/1993 E 10.520/2002. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 6.417/2004; Nº 7.496/2013; Nº 8.557/2018. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019.

I – PREGÃO ELETRÔNICO PARA PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO TURÍSTICO “RODA GIGANTE”.

II – COMPETÊNCIA DA PLCC/PGM PARA A ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E TERMO DE CONTRATO E RESSALVAS QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS.

III – PREMISSAS GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO: ENQUADRAMENTO DO OBJETO COMO SENDO BEM COMUM; ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR; TERMO DE REFERÊNCIA; DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO; AUTORIZAÇÃO MOTIVADA, MINUTAS DO EDITAL E ANEXOS; PUBLICAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E NO DOM;

IV – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. APROVAÇÃO CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DESTE PARECER¹ (ART. 69, §3º LOPGM).

I – DO RELATÓRIO.

Cuidam-se, os autos ora analisados², de procedimento administrativo, instaurado através do Memorando 001 – SEMTEL/SECRETARIA ADJUNTA DE TURISMO, no sentido de haver a implantação e exploração de um equipamento turístico denominado “Roda Gigante de Observação”. Ao expediente inicial foi anexado uma pesquisa de viabilidade da proposta produzida em julho de 2022 pela Fecomércio (fls. 22/35).

¹ Este parecer foi desenvolvido tendo como parâmetro o modelo sugerido no Portal de Compras Governamentais do Governo Federal <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/gestorpublico/1272-contratacoes-emergenciais-de-insumos-de-saude-como-montar-o-seu-processo>>; bem como o modelo desenvolvido pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos – CNMLC da Controladoria-Geral da União e da Advocacia-Geral da União constante no site da Advocacia-Geral da União <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837>.

² Os autos foram enviados através do correio eletrônico institucional da PLCC (plcc@pgm.maceio.al.gov.br) de forma digitalizada conforme autorização da Lei Municipal nº 6.987, de 11 de maio de 2020.



Gabinete do Procurador-Geral

Houve despacho do Secretário de Turismo, autorizando a continuidade do procedimento e determinando diligências necessárias a instrução do feito, inclusive com a criação de comissão específica.

Estudo preliminar às fls. 51/79, donde foi possível concluir que a proposta de permissão onerosa do espaço público, já indicado como sendo o estacionamento do antigo “alagoinhas” se mostrava tecnicamente viável e pertinente ao interesse público, especialmente porque mais um equipamento para incentivo ao turismo local.

Consta dos autos o termo de adesão do Município de Maceió junto à União para transferência de gestão das praias marítimas urbanas; projeção universal transversa de mercator (fls. 92 e 96); referência de nível nº 23/2022 (fls. 94); documentos técnicos fls.97/110; autorização municipal prévia 54/2022; autorização da União para instalação do equipamento turístico (fls. 115); autorização motivada do Secretário de Turismo (fls. 121); termo de referência (fls.126/150); despacho da Arser (fls. 151/154); Comissão de Licitação indicada às fls. 155 e 158; consulta pública nº 238/2022 (fls. 160/163); edital do pregão eletrônico (fls. 163/230).

Remessa dos autos a Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer.

Insta registrar que, após promover uma análise dos autos e de toda documentação colacionada ao presente, verifica-se a sua relevância e urgência na forma da Lei Delegada 02/2014, de forma que a análise do procedimento será realizada por este Procurador-Geral, especialmente porque, **trata-se de uma solução estratégica de gestão que visa o incremento da parte turística da capital; ademais, o presente processo não importa em dispêndio de erário, entretanto, tratando-se de investimento tipicamente privado, sendo que sua análise não pode ser submetida ao fluxo normal da especializada, na medida em que a demora na apreciação poderá importar na perda da oportunidade de investimentos particulares.**

Registre-se que a implementação do equipamento, também proporcionará circulação de renda, geração de empregos diretos e indiretos, impostos e, sem dúvida, maior visibilidade para a cidade o que, de forma direta e indireta, poderá refletir em investimentos que beneficiará o Poder Executivo e a população, e, por essas razões, a presente análise é realizada **sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.**

Eis o relatório, em síntese.



Gabinete do Procurador-Geral

II - ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO.

II.I COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS.

Os autos foram enviados a esta Procuradoria para análise da legalidade do procedimento, de acordo com o que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, incrementado pela Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014).

É preciso ressaltar, desde logo, que a Procuradoria-Geral do Município não emite opinião em relação às necessidades técnicas, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito.

Quantitativo e justificativa em relação ao planejamento são assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe, inclusive quanto à definição do objeto a ser contrato e da modalidade licitatória a ser escolhida, sendo este parecer meramente opinativo. As decisões sobre a conveniência e da oportunidade da contratação cabem, sempre, ao gestor.

À assessoria jurídica compete apenas zelar pelo controle da legalidade e alertar aos gestores em relação às implicações que um ato lesivo ao erário pode ocasionar (responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, penal, inclusive com tipificação específica na lei de licitações e administrativa).

Não é demais lembrar que, segundo o art. 1º da Lei Orgânica da PGM (Lei Delegada nº 02/2014), esta Assessoria jurídica tem como finalidade “preservação dos interesses públicos, o resguardo e o controle da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e demais princípios da Administração Pública” no Município de Maceió!

Registre-se que as declarações constantes nos autos, por serem oriundas de servidores públicos, possuem fé pública (interpretação que se extrai do art. 19, II, da Constituição da República e do art. 147, III, da Lei municipal n. 4.973/2000), responsabilizando-se, por elas, apenas o seu emissor.

Outrossim, tendo em vista que a autoridade administrativa responsável detalhou o objeto da contratação, e em razão dos vetores que norteiam a Administração Pública, entre os quais a presunção da boa-fé, da veracidade das informações prestadas por seus agentes e a fé pública dos atos administrativos, esta Assessoria Jurídica vem se pronunciar amparada nestas informações e estimativas prestadas nos autos sob análise.



Gabinete do Procurador-Geral

Feita tais ressalvas, passemos à análise mais detalhada do procedimento.

II.II DA ANÁLISE DA PERMISSÃO PARA USO DE BENS PÚBLICOS.

Tem-se por regra que a utilização dos bens públicos, sejam eles de uso comum, especial ou dominical, se faça pela própria pessoa jurídica de direito público a que pertence, tratando-se de atividade normal e adequada aos fins que lhe instituíram.

Por óbvio, com toda regra usualmente comporta situações especiais e que demandam a utilização de exceções, com a gestão dos bens públicos não poderia ocorrer de modo diverso, sendo viabilizado aos particulares a utilização desses bens quando observada a presença de finalidade que atenda ao interesse coletivo e enquadre-se às prescrições normativas.

Nesse aspecto, é importante reforçar a noção de que, dentre outras exigências, a entrega do bem público ao particular somente pode ser viabilizada quando presentes os seguintes aspectos:

- i. Demonstração de interesse público;
- ii. Destinação precípua do bem público conservada;
- iii. Por consequência, ausência de desvirtuamento das finalidades básicas do bem público para satisfazer interesses exclusivamente privados.

Alinhando-se os requisitos doutrinários acima elencados ao presente caso, verifica-se de plano que a utilização do espaço por particular, com o intento de promover e explorar o “São João Maceió 2022” perfaz-se ao atendimento do interesse público, com a consecução dos fins sociais, culturais e econômicos, capaz de promover a movimentação do comércio local.

Com efeito, é importante observar também que o fim a que se destina o espaço público pretendido à utilização, não destoam de sua destinação, a qual será preservada haja vista o caráter momentâneo.

Sob a perspectiva prática, a partir da análise dos autos, constatou-se que a mais adequada e apta a conferir a devida regularidade a situação jurídica proposta é a **permissão de uso de bem público**.

De acordo com as lições do Professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³, caracteriza-se por “*ato administrativo pelo qual a Administração consente que certa pessoa utilize bem público, atendendo ao mesmo tempo aos interesses público e privado*”.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 1242-1243



Gabinete do Procurador-Geral

A instrumentalização da permissão se perfaz, em regra, mediante procedimento licitatório, consoante previsão encartada no artigo 2º da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 e é o que se afere nos presentes autos com a realização do pregão eletrônico.

Assim, se objetiva evitar favorecimentos ou preterições indevidas, com visos de proporcionar tratamento equânime entre os interessados na utilização do bem público. Ainda, eventuais restrições que já se encontrem em vigor no âmbito municipal devem ser observadas.

Nesse sentido, confere-se destaque ao entendimento de HELY LOPES MEIRELLES⁴:

“A permissão de uso especial de bem público, como ato unilateral e precário de administração, normalmente é deferida pelo prefeito independentemente de lei autorizativa, mas sempre precedida de licitação (Lei 8.666/1993, art. 2º), podendo a lei orgânica do Município impor requisitos e condições para sua formalização e revogação, caso em que o Executivo deverá atender às normas pertinentes”.

Denota-se, que a permissão de uso de bem público reverbera no regime de direito público como resultado de ponderada aferição de critérios de conveniência e oportunidade, os quais, se fazem manifestamente presentes no caso em apreço pelas circunstâncias já mencionadas, e especialmente pelo apoio e incentivo do Poder Público às atividades culturais e a movimentação do comércio local.

Ademais, por se resultar em contrato administrativo típico de direito público, a formalização do título externalizará o acordo de vontades entre a Administração Pública e particular, fixando todas as condições em que a concessão de uso transcorrerá, tais como:

1. Finalidade;
2. Prazo;
3. Obrigações;
4. Fiscalização;
5. Sanções.

Outrossim, por se tratar de ato administrativo, devem ser observadas as disposições normativas vigentes no âmbito municipal, ou se inexistentes, e com a finalidade de atribuir maior segurança jurídica a prática dos atos em observância ao princípio da legalidade.

II.III ANÁLISE DOS REQUISITOS DO PREGÃO ELETRÔNICO

Sabe-se que a modalidade pregão eletrônico é cabível quando o objeto da contratação se enquadra como bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014. P. 324



Gabinete do Procurador-Geral

Nesse sentido, como condição de procedibilidade e em função da ausência de conhecimentos técnicos a respeito, deve a **agente ou setor técnico da Administração competente** pela elaboração dos autos declarar de forma expressa o enquadramento do objeto em tela nos termos do art. 1º, da Lei 10.520/2002, bem como ao art. 1º e 4º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e da Orientação Normativa AGU nº 54/2014⁵.

Se não for o caso de bem ou serviço comum, os autos, deverão retornar com a devida adequação da nova modalidade licitatória.

Quanto à análise dos documentos e anexos por esta Assessoria Jurídica, a saber, as minutas do edital e do contrato de licitação, nesta fase preparatória do pregão, momento inicial em que não há a participação de terceiros, mas, tão-somente, de providências administrativas a cargo do órgão administrativo, exigem-se, como documentos necessários, os listados pelo art. 3º, da Lei 10.520/02, c/c o art. 8º, do anexo I, do Decreto Municipal nº 6.417/2004, confirmam-se:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

a) Aspectos formais

Inicialmente, verifica-se que o procedimento atendeu ao que preceitua o art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, estando autuado, protocolado e numerado.

⁵ Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.



Gabinete do Procurador-Geral

b) Definição do quantitativo amparado em estudos técnicos

O Tribunal de Contas da União tem exigido, de forma expressa, em vários de seus julgados, que os procedimentos licitatórios venham instruídos de documentação que ateste a real necessidade de se proceder à aquisição, com a definição do quantitativo, dentro do possível, mais próximo da real necessidade, a ser identificada, quando estimado ou destinado a utilização provável, mediante adequadas técnicas de estimação de quantitativo. Em outras palavras, deve constar nos autos os estudos/levantamentos que fundamentem a fixação dos quantitativos a serem contratados nos termos do art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/1993 (Acórdãos nº 646/2007 e 2387/2007 do Plenário).

A definição do quantitativo é importante na medida em que visa propiciar o valor do objeto da contratação de forma mais apurada, tendo em vista que há tanto a possibilidade de economia de escala, como a impossibilidade de execução do objeto no valor avençado em função da superestimação do quantitativo, sem contar a realização de novos custos e morosos procedimentos licitatórios e, talvez o mais importante, os possíveis desperdícios diante de contratações desnecessárias, que resta atendido pela especificidade do objeto.

c) Estabelecimento de Termo de Referência

Para realizar qualquer tipo de contratação, é imprescindível que a Administração Pública confeccione um Projeto Básico⁶, mesmo porque se insere na **necessidade de planejamento** - *corolário do princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), tencionado a substituir critérios individuais, improvisações e empirismos por métodos planejados e testados* - das ações administrativas.

Para além do Termo de Referência ou Projeto Básico, deve-se observar a necessidade da elaboração dos estudos técnicos preliminares e do Gerenciamento de Riscos da contratação, justificando expressamente nos autos em caso de não elaboração. No caso dos autos, encontra-se a justificativa no despacho nº 127/2022/ARJ/FMAC, o qual esclarece que o Termo de Referência foi elaborado utilizando-se por base o Termo de Referência já adotado pela Fundação para o São João de 2019, assim como o Termo de Referência utilizado no município de Campina Grande.

⁶ Projeto básico é o “documento com elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração de forma clara, concisa e objetiva, diante de orçamento detalhado, definição de métodos e critérios de sustentabilidade, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções”. Termo de referência e plano de trabalho são peças mais simples, mas de mesmo escopo.



Gabinete do Procurador-Geral

No que toca à elaboração do Termo de Referência, o Decreto Federal nº 10.024/2019 traz a seguinte definição em seu art. 2º:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

- a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:
 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
- b) o critério de aceitação do objeto;
- c) os deveres do contratado e do contratante;
- d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- f) o prazo para execução do contrato; e
- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Verifica-se a **presença** de um termo de referência nas fls. 126/150, que atende as determinações legais.

d) Da dotação orçamentária

Quanto à indicação da dotação orçamentária, entende-se desnecessária posto que não haverá dispêndio de erário, ao revés, o permissionário pagará ao município em fundo próprio, consoante previsto no edital, porém, RECOMENDA-SE a certificação nos autos da desnecessidade.

f) Autorização motivada do Gestor da Pasta

Em termos práticos, a autorização motivada trata da indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que autoriza ou determina a contratação, devendo ser explícita, clara e congruente (Lei nº 9.784/1999, art. 50). Nesse sentido, deverá conter, ao menos, a aprovação expressa do Projeto Básico, Termo de Referência ou instrumento equivalente e respectivos anexos, manifestando-se quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; justificando ainda a necessidade de contratação, a definição do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento (Lei nº 10.520/2002, art. 3, I).



Gabinete do Procurador-Geral

A motivação poderá ainda consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato, desde que esses atos atendam a, no mínimo, os requisitos descritos (Lei nº 9.784/1999, art. 50).

Nesse contexto, consta nos autos a autorização motivada para prosseguimento da contratação às fls. 121.

g) Necessidade de observância do art. 8, IX a XIV, do Decreto Federal nº 10.024/2019 ao final da tramitação do pregão eletrônico

Deve o pregoeiro e o Gestor da Pasta fazer a verificação, no momento adequado para cada ato, dos seguintes documentos:

- IX - parecer jurídico;
- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI- proposta de preços do licitante;
- XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros: a) os licitantes participantes; b) as propostas apresentadas; c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações; d) os lances ofertados, na ordem de classificação; e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso; f) a aceitabilidade da proposta de preço; g) a habilitação; h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação; i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e j) o resultado da licitação;
- XIII - comprovantes das publicações: a) do aviso do edital; b) do extrato do contrato; e c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e
- XIV - ato de homologação.

h) Dos demais requisitos legais.

Verifica-se que, pelos documentos acostados, estão preenchidos os requisitos constantes nos supramencionados diplomas normativos, a saber:

EXIGÊNCIA	SITUAÇÃO
Consta a solicitação/requisição da contratação, elaborada pelo agente ou setor competente?	Atendido
Estudo técnico preliminar, quando necessário	Atendido
Autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento licitatório? (art. 38, caput, da Lei 8.666/93 e art. 8º, V do Decreto nº 10.024/19)	Atendido
Consulta Pública do TR (Portaria da consulta publica nº 010 de 08/05/2018, publicado no DOM em 10/05/2018 da ARSER)	Atendido
Consulta no cadastro de fornecedores para verificar aplicação do benefício local das ME/EPP (DM nº 8.557/2018)	Prejudicado



Gabinete do Procurador-Geral

Caso tenha havido exigência de amostra, ela está prevista somente em relação ao vencedor e, tratando-se de pregão, apenas na fase de aceitação, após a etapa de lances? (Art. 43, IV e V, da Lei 8.666/93)	Prejudicado
Designação do pregoeiro e da equipe de apoio, com cópia do DOM e o certificado do Pregoeiro, que serão servidores pertencentes ao quadro permanente do Município de Maceió (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei 10.520/02, art. 8º, VI do Decreto 10.024/19)	Atendido
Edital e respectivos anexos; minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso (art. 4º, III, da Lei 10.520/02, art. 8º, VII do Decreto nº 10.024/19 e art. 40 da Lei 8.666/93)	Atendido

Portanto, o procedimento se encontrar de acordo com as normas aplicáveis

II.III ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, DE ACORDO DECRETO MUNICIPAL Nº 6.417/2004, COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 8.557/2018 E COM A UTILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019

Para a emissão de parecer de aprovação à minuta de edital no procedimento do pregão na modalidade eletrônico, além dos requisitos e cláusulas (já mencionados) que sejam compatíveis, elencados na Lei nº 8.666/93, deve observar os previstos na Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 6.417/2004 e no recente Decreto Federal nº 10.024/2019.

Passa-se a analisar os requisitos:

EXIGÊNCIA	SITUAÇÃO
Preâmbulo, definição do objeto, local, dia e hora para a leitura e obtenção do edital, local, data, hora e endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública e a indicação de que o pregão será realizado por meio eletrônico; todas as referências de tempo deverão observar o horário de Brasília-DF	Atendido
Indicação expressa da opção da legislação aplicável nos termos do art. 191 da Lei nº 14.133/2021 (Lei nº 8.666/1993 c/c 10.520/2002 ou Lei nº 14.133/2021)	Atendido
Realização do pregão por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br , que adotará os recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame	Atendido
O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, poderá ter caráter sigiloso e será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.	Atendido



Gabinete do Procurador-Geral

Obs.: Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório	
Caberá ao licitante credenciar-se previamente no SICAF, com atribuição de chave e senha para acesso ao sistema eletrônico, e responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros	Atendido
Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão	Atendido
Pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, que responderá aos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.	Atendido
Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, que não possuirá efeito suspensivo, salvo excepcional e motivada pelo pregoeiro, a quem compete decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.	Atendido
Prazo para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, que não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.	Diligência posterior
Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública	Atendido
O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital. A falsidade da declaração sujeitará o licitante às sanções previstas na lei	Atendido
Requisitos de habilitação:	Atendido
Habilitação jurídica	Atendido
Regularidade fiscal e trabalhista	Atendido
Qualificação técnica	Atendido
Qualificação econômico-financeira	Atendido
Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF	Atendido
Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.	Atendido
Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances	Atendido



Gabinete do Procurador-Geral

O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, fundamentando e registrando no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes	Atendido
O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.	Atendido
Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.	Atendido
Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa aberto ou aberto e fechado	Atendido
Disposições sobre os lances	Atendido
Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados	Atendido
Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.	Atendido
Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs/EPPs. Sendo empate as situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço (art. 44, LC nº 123/2006). Seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos acima caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.	Atendido
Negociação da proposta: Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital. Prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação	Atendido
A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, salvo para aqueles documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf, que serão enviados exclusivamente por meio de sistema.	Atendido
Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (art. 43, LC nº 123/2006).	Atendido
Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de	Atendido



Gabinete do Procurador-Geral

recorrer. Sendo que as razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de três dias. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente.	
Sanções	Atendido
Dotação orçamentária	Prejudicado
Homologação e Adjudicação	Atendido
Critério de reajuste, conforme artigo 40, XI, da Lei n.º 8.666/1993	Atendido
Homologação e Adjudicação	Atendido
Regras sobre assinatura do contrato ou da ata de registro de preços	Atendido
Ressalva quanto à necessidade de justificativa para prorrogação do prazo para a assinatura da ata de registro de preços e informação sobre a penalidade (arts. 13/14, parágrafo único do DM nº 7.496/2013)	Atendido

Assim, para a minuta do edital se encontrar de acordo com as normas aplicáveis e ser considerada aprovada

II.IV MINUTA DO CONTRATO

A minuta de termo de contrato de fls. Anexo II, encaminhada à análise e aprovação pela Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, deve estar de acordo com os art. 54/57, da mencionada em lei.

Em especial deverá atender a seguinte Lista de Verificação:

ITEM	SITUAÇÃO
Número dos autos do processo administrativo; indicação do procedimento licitatório; especificação dos contratantes; legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;	Atendido
Indicação expressa da opção da legislação aplicável nos termos do art. 191 da Lei nº 14.133/2021 (Lei nº 8.666/1993 c/c 10.520/2002 ou Lei nº 14.133/2021)	Atendido
O objeto e seus elementos característicos (descrição, unidade de medida, material, serviços e quantidade solicitada);	Atendido
O regime de execução ou a forma de fornecimento;	Atendido
O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Atendido
Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	Atendido
O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Prejudicado
As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;	



Gabinete do Procurador-Geral

Os direitos e as responsabilidades das partes;	Atendido
A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;	Atendido
A responsabilidade exclusiva do contratado pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no contrato, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência do contratado em relação aos referidos pagamentos, os ônus incidentes sobre o objeto contratual ou os danos decorrentes de restrição à sua execução	Não atendido
A obrigação do contratado a conceder livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, bem como dos órgãos de controle interno e externo, aos processos, documentos, informações, registros contábeis e locais de execução referentes ao objeto contratado, inclusive nos casos em que a instituição financeira oficial não controlada pela União faça a gestão da conta bancária específica do Convênio	Atendido
A responsabilidade exclusiva pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada, inclusive a promoção de readaptações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a execução do objeto	Atendido
A obrigação do CONTRATANTE consultar a situação do fornecedor selecionado no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, por meio de acesso ao Portal da Transparência na internet, antes de solicitar a prestação do serviço ou a entrega do bem	Não atendido
Vedação da contratação de empresas que constem: I – No cadastro de empresas inidôneas do TCU, do Ministério da Transparência, Fiscalização e CGU; II – No sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF como impedidas ou suspensas; III – No Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade e Inelegibilidade, supervisionado pelo CNJ	Não atendido
As penalidades cabíveis e os valores das multas;	Atendido
Os casos de rescisão;	Atendido
O reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da lei nº 8.666/93;	Atendido
As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Prejudicado
A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;	prejudicado
Cláusula que declare competente o foro da sede da administração para dirimir qualquer questão contratual.	Atendido



Gabinete do Procurador-Geral

Nos termos acima analisados, a minuta não apresentou todas as cláusulas necessárias à formalização do contrato em conformidade com a legislação, no que se **deve complementar os itens que se encontram com a designação “não atendido” ou “atendido em parte” (CONDICIONANTE)**.

II.V NECESSIDADE DE PUBLICIDADE

Para assegurar uma maior lisura nestes procedimentos, em atendimento ao princípio da publicidade, norteador de toda a Administração Pública, necessário se faz a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, se couber. No caso de haver verba estadual ou federal envolvida, necessário ainda a publicação nos diários oficiais dos respectivos entes.

Ainda, considerando os avanços tecnológicos atuais, a necessidade de implementação de uma boa governança pública, em obediência ao princípio da publicidade e ao dever de transparência, recomenda-se a publicação no Portal da Transparência do Município de Maceió de todos os atos relativos ao procedimento licitatório e à consequente contratação em questão, disponibilizando todos os documentos necessários ao acompanhamento da sua formalização e execução, ressalvados aqueles que devam ser mantidos em sigilo de acordo com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

III – CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município, por seu signatário representante, levando em consideração a análise dos autos e restrito ao seu conteúdo, com base no art. 69, §3º da Lei Delegada nº 02/2014, **OPINA**, então, **viabilidade condicionada ao atendimento das recomendações realizadas neste parecer, abaixo indicadas, do procedimento de pregão eletrônico visando à permissão de espaço público para a implantação de equipamento turístico – permissão qualificada – “roda gigante de observação”, com fulcro nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, nos Decretos Municipais nº 6.417/2004 e nº 7.496/2013, no Decreto Federal nº 10.024/2019, e ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, nos termos da fundamentação supra.**

- DECLARAÇÃO DO GESTOR DA PASTA ACERCA DA DISPENSA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DADA A NATUREZA DA CONTRATAÇÃO.
- OS ITENS/CONDICIONANTES QUE DEVEM SER CORRIGIDOS/JUSTIFICADOS ENCONTRAM-SE INDICADOS NAS TABELAS DE CHECKLIST'S COMO “NÃO ATENDIDOS”.



Gabinete do Procurador-Geral

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Devolvam-se os autos a **ARSER** para as medidas de praxe. Uma vez cumpridas as condicionantes dantes indicadas o processo não precisa retornar a PGM.

Maceió/AL, 09 de janeiro de 2023.

JOÃO LÔBO

Procurador-Geral do Município
Matrícula nº 954271-0 | OAB/AL 5.032